Renata Berenguer defende aproximar TJPE da sociedade

Candidata à vaga do Quinto Constitucional no TJPE visitou a **Folha de Pernambuco** e apresentou sua trajetória e principais bandeiras

MAYSA SENA

Com a proposta de aproximar o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) da advocacia e da sociedade, a candidata à vaga do Quinto Constitucional na Corte estadual Renata Berenguer visitou a presidência da **Folha de Pernambuco** ontem. Na ocasião, a advogada apresentou sua trajetória profissional e institucional e falou sobre as principais bandeiras de sua candidatura à vaga destinada à advocacia.

Na visita à presidência, Renata foi recebida pela vice-presidente do jornal, Mariana Costa; pelo diretor-executivo, Paulo Pugliesi; pela diretora de Marketing do **Grupo EQM**, Joanna Costa; e pela editora-chefe da redação, Leusa Santos.

Renata é ex-conselheira federal da OAB e já ocupou diferentes funções na entidade em Pernambuco e nacionalmente. A candidata afirma ter percorrido diferentes regiões de Pernambuco durante a campanha, em uma agenda voltada à escuta da categoria. "Conheci e andei por todo o estado de Pernambuco, do cais ao Sertão, ouvindo a advocacia e trabalhando por cada advogado e advogada", disse.

Representação

A eleição para o Quinto Constitucional do TJPE será realizada no dia 6 de outubro, de forma 100% online. A disputa definirá a representação da advocacia no processo de escolha para a vaga de desembargador destinada à categoria.

Sobre a presença feminina no Judiciário, Renata defendeu que a participação de mais mulheres nos tribunais pode trazer diferentes perspectivas para a análise das questões que chegam à Justiça. A candidata também destacou a baixa presença de mulheres que chegaram ao Tribunal de Justiça de Pernambuco pelo Quinto Constitucional da OAB. Segundo ela, em 200 anos de história do TJPE, nenhuma mulher teria ingressado na Corte por essa via. "Até três anos atrás, nós tínhamos três desembargadoras nos 200 anos de Tribunal. Quem entrou pelo Quinto foi pelo Ministério Público", afirmou.

Para Renata, ampliar a presença feminina nos tribunais também pode contribuir para aproximar o Judiciário da realidade da população. "É importante que haja essa conexão real do Tribunal com a sociedade e talvez essas novas lentes tragam essa conexão para a Justiça."

MATHEUS RIBEIRO/FOLHA DE PERNAMBUCO

Jurista foi recebida por representantes do jornal e Grupo EQM

Trajetória

Natural do Recife, Renata Berenguer é a primeira advogada da família. Filha de um caruaruense e de uma professora dedicada à família e à profissão, também se define como esportista e construiu sua trajetória profissional na advocacia e na atuação institucional.

Com mais de 15 anos de experiência na advocacia, Renata passou a ocupar diferentes funções na OAB. Sua trajetória inclui passagens pela Escola Superior da Advocacia (ESA), pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelo Conselho Federal da OAB e pela Ouvidoria.

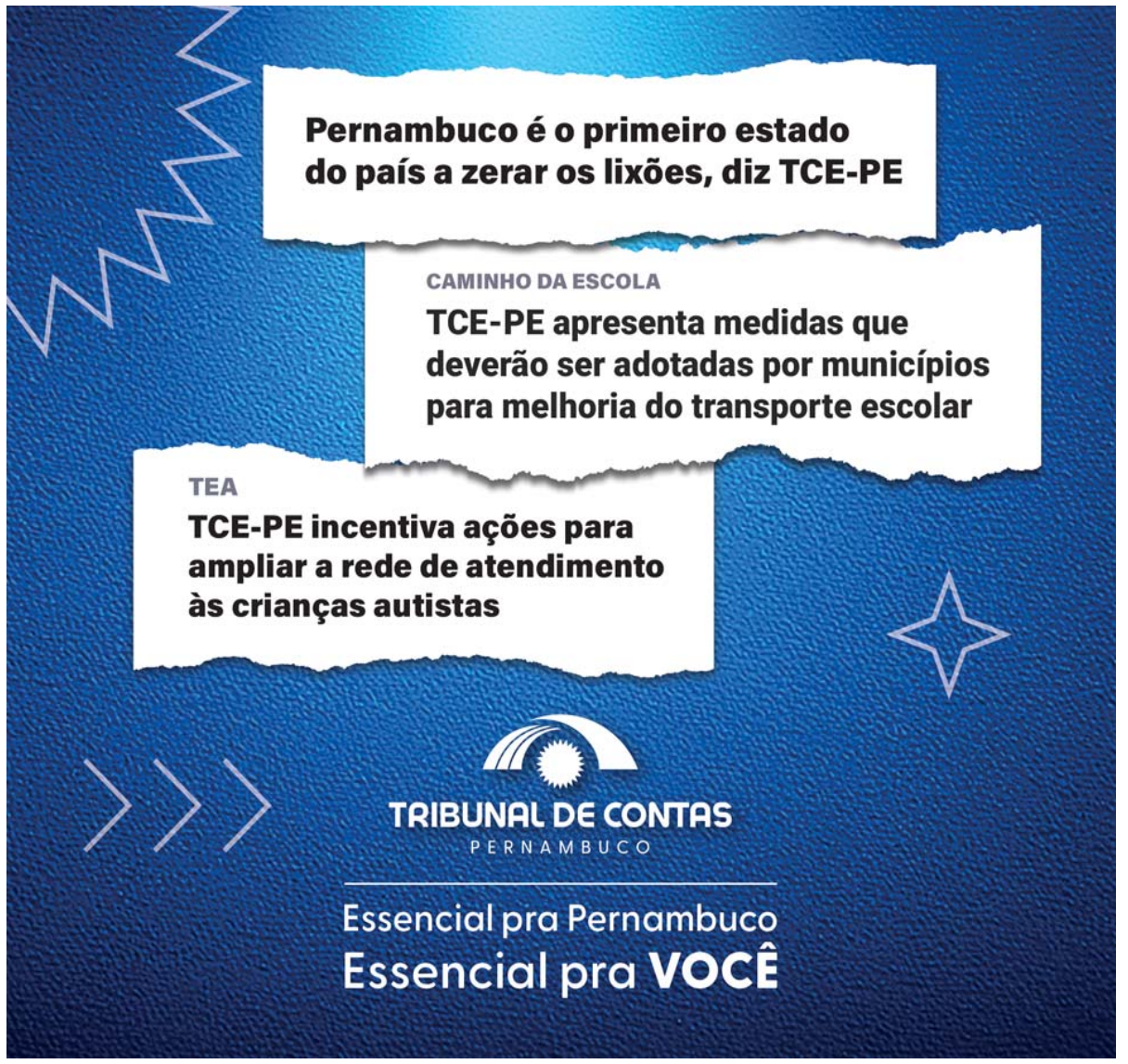

D4Sign 2c4549c1-9e24-497f-8d5d-e18a3b4dd503 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

RICARDO STUCKERT/PRESIDÊNCIA DO BRASIL/AFP

Planalto tenta marcar encontro entre Lula e Donald Trump

Reciprocidade: Lula aposta no diálogo

Integrantes do governo avaliam que a aplicação efetiva da reciprocidade não deve ocorrer antes das eleições. Processo deve ser concluído entre 60 e 90 dias

AGÊNCIA O GLOBO

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirmou nesta sexta-feira que está tentando conversar com Donald Trump sobre o tarifaço e o processo eleitoral no Brasil. O governo brasileiro iniciou na quinta-feira, com a notificação aos Estados Unidos, o processo formal da Lei de Reciprocidade Econômica, sancionada no ano passado.

"Quero ter conversa tête-à-tête com ele (Trump). Vou dizer: "Não se meta nos negócios do Brasil e sobretudo nas eleições. E se se meter, vão perder", disse Lula em entrevista ao podcast Não Inviabilize. "A gente quando vai ligar para um presidente, às vezes demora um mês para marcar, combinar horário e data. Mas vamos marcar. O Brasil quer ter uma boa relação com os Estados Unidos", declarou o presidente.

Tarifaço

Lula afirmou que o governo recorreu à Lei de Reciprocidade "para mostrar que a gente não é pouca coisa". O Brasil foi atingido por duas tarifas pela gestão Trump: uma de 25%, específica para o país, e outra de 12,5%, junto a outras 59 nações. As taxas se somam, embora haja exceções para determinados produtos.

Segundo o assessor especial da Presidência para assuntos internacionais, Celso Amorim, o objetivo da reciprocidade é tentar que os EUA retirem ou ao menos atenuem as tarifas: "Não é punir os EUA, mas fazer com que retirem uma punição descabida em relação a exportação brasileira. Estamos agindo com algo normal, dentro da lei e das regras".

Cautela

O governo, no entanto, terá cautela na aplicação efetiva de taxas equivalentes a produtos americanos, para que a medida não se torne um tiro no pé, com prejuízo para as empresas brasileiras. O ministro da Fazenda, Dario Durigan, afirmou que neste momento é preciso ouvir o empresariado local e externo sobre os possíveis impactos da reciprocidade e sobre as preocupações que eles têm.

Integrantes do governo avaliam que a aplicação efetiva da reciprocidade não deve ocorrer antes do fim do processo eleitoral. O segundo turno ocorrerá em 25 de outubro. Auxiliares do presidente Lula entendem que a conclusão do processo deve demorar entre 60 e 90 dias, com consultas diplomáticas e aos setores da economia brasileira afetados pelas tarifas.

Embaixador

O presidente Lula reforçou que só vai dar o agrément para o embaixador escolhido pelos EUA para representar o país no Brasil após a eleição. Trump indicou Daniel Perez, também aprovado pelo Congresso americano, para a representação diplomática em Brasília, mas o governo vem segurando o aval diante da desconfiança de uma possível atuação eleitoral.

"Eles (EUA) queriam mandar duas pessoas para vir para cá se meter e estudar as urnas. Não demos visto. Querem que eu apressadamente aceite o agrément do embaixador deles, mas só depois das eleições".

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SURUBIM

AVISO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N° 00016/2026

Processo Licitatório Nº: 00035/2026. Pregão Eletrônico N° 00016/2026. Fornecimento. Tipo menor preço por item. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de leites, fórmulas nutricionais e suplementos alimentares, destinados ao cumprimento de decisões judiciais sob responsabilidade do Município de Surubim - PE. R$ 215.397,84 (duzentos e quinze mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 27 de agosto de 2026. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. No site https://bnc.org.br/. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidas no mesmo endereço eletrônico da sessão de abertura; pelos endereços eletrônicos: https://www.prefeiturasurubim.pe.gov.br/; www.gov.br/pncp ou através do Fone: (81) 98528-6961, no horário das 08:00 às 13:00 horas dos dias úteis.

Surubim/PE, 14 de agosto de 2026
Lourdes Manoelly Souto Maior Barbosa
Pregoeira

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO/PE

AVISO DE LICITAÇÃO - UASG: 927969

Processo Licitatório Nº 009/2026-FMS. Pregão Eletrônico Nº 007/2026. Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS MENSAL, INCLUINDO FINAIS DE SEMANA E FERIADOS COM MOTORISTA E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA, SERVIÇOS DE TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO (TFD) E DEMAIS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO-PE. Valor Máximo Aceitável: R$ 1.862.372,28. Início do Acolhimento das Propostas: 17/08/2026, através do Sistema do Portal de Compras do Governo Federal "COMPRAS.GOV.BR". Abertura das Propostas: 31/08/2026, 10:00h. O Edital na íntegra poderá ser retirado através do Sistema COMPRAS.GOV.BR do Portal de Compras do Governo Federal, www.gov.br/compras, através do E-mail: limoeiro.cpl@gmail.com ou na sede da Prefeitura Municipal, na Sala da CPL, sito à Praça Comendador Pestana, 113, Palácio Francisco Heráclio do Rego, Centro, Limoeiro/PE - CEP: 55700-000, no horário de 07h às 13h, de segunda à sexta-feira. Fone: (81) 3628-9700.

Limoeiro/PE, 14/08/2026
Breno Rafael de Andrade
Pregoeiro

PREFEITURA DE PETROLINA/PE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2026 - PA Nº 260/2026. Objeto: Contratação(ões) de empresa(s) para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À CONFECÇÃO DE FARDAMENTOS PARA OS FUNCIONÁRIOS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) DE PETROLINA - PE - SECSAU**. Valor Global Estimado: **R$ 76.919,00**. Edital disponível na Secretaria de Licitações e Contratos, no seguinte endereço: Av. Guararapes, 2114, 2º andar, Centro, Petrolina-PE, Tel.: (87) 3983-6419, na página Oficial da Prefeitura M. de Petrolina: www.petrolina.pe.gov.br, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP: https://www.gov.br/pncp/pt-br e Disponível também na plataforma do Portal de Compras Públicas, no site: www.portaldecompraspublicas.com.br. **Entrega das propostas a partir do dia 18/08/2026, às 09h00 (nove horas)** e **Abertura das propostas: 01/09/2026, às 09h (nove horas)**, no site: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Petrolina/PE, 14/08/2026
Wanicleidy Bezerra Passos
Agente de Contratação/Pregoeiro (Portaria n° 3006/2025)

Prefeitura Municipal de Bonito

Aviso de Licitação
REPUBLICAÇÃO Processo nº 054/2026.
Comissão de Contratação da PMB. Modalidade: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026.

Objeto Nat: Serviços de engenharia. Objeto Descr: Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação dos serviços de engenharia relativos a Reforma, ampliação e manutenção das Escolas Municipais Benjamita Lourenço Cardona Pereira, Escola Municipal Professora Josieta Cruz Vilela, Escola Municipal Dr. Antonio Portela Júnior, localizada no Sítio Carrilho e a Escola Intermediária João XXIII, localizada no Distrito de Alto Bonito, todas no Município de Bonito/PE. Valor máximo aceitável: R$ 3.459.371,80 (três milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos). Recebimento das Propostas a partir do dia: 17/08/2026, às 15:00 horas, até o dia 04/09/2026 às 09:00 horas. Abertura das Propostas: 04/09/2026, às 09:30 horas. Início da Sessão de Disputa de Preços: 04/09/2026 às 10:00h (Horário de Brasília). Informações e Edital na plataforma eletrônica do BNC ou na sala do Departamento de Licitações sito Praça da Matriz, nº 69, Centro, nesta cidade, local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do Edital, no horário das 08:00 às 12:00hs, sendo facultada a solicitação através do e-mail: licitacao@bonito.pe.gov.br, acessando o Portal da Transparência, através do site https://transparencia.bonito.pe.gov.br ou ainda no sítio www.bnc.org.br.

Bonito - PE, 14 de agosto de 2026.
MARIA DE FÁTIMA CABRAL SILVA – Agente de Contratação.

SIMEPE
SINDICATO DOS MÉDICOS DE PERNAMBUCO

Sindicato dos Médicos de Pernambuco - SIMEPE
Endereço: Av. João de Barros, 587 - Boa Vista
Fone: (81) 3322.7095 I E-mail: imprensa@simepe.org.br
simepe.org.br I facebook.com/simepe

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (AGE)

O Sindicato dos Médicos de Pernambuco (SIMEPE), no uso de suas atribuições e de acordo com art. 43 inciso II e arts. 44, 45 e 46 do Estatuto Social, convoca todos os médicos e médicas neurologistas vinculados ao Hospital Pelópidas Silveira (HPS), para participarem de Assembleia Geral Extraordinária (AGE), virtual (Via plataforma Zoom) **no 18/08/ 26 (terça-feira)**, 18h30, em primeira convocação e, às 19h, em segunda e última convocação, com qualquer número de médicos participantes, para discussão e deliberação da seguinte pauta: 1) Deflagração de movimento paredista; 2) Alteração contratual imposta pela Fundação Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes (FGH); 3) Reconhecimento de vínculo de emprego; 4) Rescisão indireta; 5) Deliberação de denúncia ao Ministério Público do Trabalho (MPT); 6) Deliberação de campanha de mídia.

O link de acesso à Assembleia será disponibilizado a todos os médicos que manifestarem interesse em participar da Assembleia, com a confirmação deste interesse a ser enviada ao e-mail: simepe@simepe.org.br até o horário da assembleia.

Recife, 15 de agosto de 2026

A DIRETORIA

D4Sign 2c4549c1-9e24-497f-8d5d-e18a3b4dd503 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Movimento Econômico

Patrícia Raposo

Dois quartos, MCMV e um novo desenho do mercado imobiliário do Recife

O mercado imobiliário do Grande Recife atravessa um dos períodos mais aquecidos dos últimos anos. O segundo trimestre de 2026 confirmou essa força, com avanço das vendas, maior velocidade de comercialização e mudança clara no perfil dos imóveis que chegam ao mercado. O movimento tem um protagonista: o segmento econômico, especialmente os empreendimentos enquadrados no Minha Casa, Minha Vida.

O programa já responde por 71,9% das unidades verticais lançadas no Recife e Região Metropolitana em 2026, considerando os dados até junho. Em 2021, essa participação era de 46,4%. Nas vendas, a transformação também é evidente: o MCMV concentra 62,8% das unidades verticais comercializadas neste ano.

Ao mesmo tempo, outro número ajuda a entender o produto que encontrou maior aderência junto ao comprador: 81% dos apartamentos vendidos no segundo trimestre tinham dois dormitórios. Um ano antes, essa tipologia representava 69,3% das vendas. É importante fazer uma distinção: a pesquisa da Brain não informa que todos esses imóveis de dois quartos pertencem ao Minha Casa, Minha Vida. Tipologia e padrão são recortes diferentes. Mas a coincidência do avanço dos dois indicadores mostra como o mercado vem se concentrando em apartamentos menores e com preços mais acessíveis.

Esse movimento também aparece no estoque. No Recife - terceiro maior mercado em número de unidades vendidas no semestre, atrás apenas de Salvador e Fortaleza -, os apartamentos de dois dormitórios representam 53,5% das unidades disponíveis, enquanto na Região Metropolitana chegam a 79%. Na capital, são 3.226 imóveis de dois quartos em oferta; na RMR, outros 3.040.

A rapidez com que essas unidades encontram compradores também chama atenção. O Índice de Velocidade de Vendas dos empreendimentos verticais de Recife e Região Metropolitana chegou a 28,9% no segundo trimestre, o maior nível apresentado na série do levantamento. Isso pode indicar que o mercado não está apenas lançando mais. Está conseguindo transformar uma parcela relevante da oferta em vendas em períodos cada vez menores.

Há, entretanto, outra face dessa expansão. Enquanto o segmento econômico ocupa espaço crescente, o mercado de renda mais alta enfrenta escassez. Ao final do segundo trimestre, o Recife tinha apenas 38 unidades entre R$ 3 milhões e R$ 5 milhões disponíveis e apenas uma acima de R$ 5 milhões. No total, a capital registrava estoque de 6.026 imóveis, enquanto a Região Metropolitana tinha 3.847.

O cenário regional também ajuda a explicar o dinamismo. Entre as nove capitais nordestinas pesquisadas pela Brain, foram vendidas 29.587 unidades no primeiro semestre, aumento de 14,3% sobre igual período de 2025. O VGV das vendas alcançou R$ 15,7 bilhões, crescimento de 10,4%.

E existe demanda potencial para sustentar parte desse movimento e ela é alimentada por novas gerações. A intenção de compra de imóveis chega a 59% no Nordeste, o maior percentual entre as regiões brasileiras pesquisadas. Entre os jovens da Geração Z, de 21 a 28 anos, a intenção alcança 67%.

Os dados mostram, assim, um mercado que não apenas cresce, mas também muda de perfil com novos entrantes.

BNB

As operações de microfinanças ajudaram a sustentar o desempenho do Banco do Nordeste (BNB) no segundo trimestre de 2026. Entre abril e junho, a instituição contratou mais de R$ 21,3 bilhões em crédito, volume recorde para o período e R$ 260 milhões acima do registrado no mesmo trimestre de 2025. O Crediamigo alcançou R$ 3,5 bilhões em financiamentos, crescimento de 4,3% na comparação anual, e o Agroamigo movimentou R$ 3,1 bilhões, avanço de 23,7% sobre igual período do ano passado.

NOVA GESTÃO ABRADI PE

A Abradi PE realiza, no dia 20 de agosto, das 9h às 11h, o 1º Encontro da Nova Gestão, no Hub Plural Espinheiro. O evento vai discutir estratégias digitais, uso de dados e novas formas de alcançar consumidores. Entre os destaques está o painel "O papel da mídia programática na jornada do consumidor", com Caio Leão, diretor de educação da Abradi e COO da F5 Ads, e Bruno Moura, Head de Growth e Dados da empresa.

SAÚDE

A CHG-MERIDIAN, multinacional de gestão de tecnologia e leasing operacional, amplia sua presença no Nordeste, com foco no setor de Saúde. A estratégia prioriza hospitais e laboratórios de grande porte na Bahia, Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba. A companhia aposta no leasing operacional para apoiar a modernização de equipamentos e infraestrutura tecnológica.

ANIVERSÁRIO

A UniFG Pernambuco, integrante do Ecossistema Ânima, celebra 25 anos de atuação neste mês de agosto. Com campi no Recife, no bairro da Boa Vista, e em Jaboatão dos Guararapes, em Piedade, a instituição já formou mais de 16 mil profissionais ao longo de sua trajetória.

@movimentoeconomico movimentoeconomico.com.br praposo1967@gmail.com

A jornalista Patrícia Raposo escreve às terças, quintas e sábados no jornal e assina comentário econômico na **Rádio Folha FM 96,7** às terças e quintas, às 10h45, com reprise às 17h30

DA REDAÇÃO
DO MOVIMENTO ECONÔMICO

Call center abre 2.237 vagas no Nordeste

A empresa de relacionamento com clientes AeC está com 2.237 vagas de emprego abertas em oito cidades do Nordeste neste mês de agosto. A maior parte das oportunidades é destinada à função de atendente e acompanha a expansão da empresa por municípios do interior da região. Atualmente, dos mais de 55 mil profissionais da companhia no Brasil, 45 mil trabalham no Nordeste.

As oportunidades estão distribuídas entre municípios da Paraíba, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Alagoas. Campina Grande concentra 621 postos, enquanto João Pessoa reúne 589 e Juazeiro, 481. Em Caruaru, são 262 oportunidades; Mossoró tem 127; Patos, 85; Arapiraca, 40; e Aracati, 32. As inscrições podem ser feitas pelo site sou.aec.com.br

Prefeitura Municipal de Serra Talhada

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2026 - Serviço. Secretaria de Educação. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Formação Profissional Continuada destinado a servidores da Rede Municipal de Ensino de Serra Talhada - PE tendo como temas: "Relações Interpessoais e Motivação para o Trabalho" e "Mediação Escolar na Educação Inclusiva: Práticas, Estratégias e Desenvolvimento da Autonomia do Estudante com Deficiência". **Data da Abertura:** 27 de agosto de 2026, às 08h00min. **Valor Estimado:** R$ 2.515.913,49 (dois milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e treze reais, quarenta e nove centavos).

Informações: Segunda à sexta - feira, de 08h00min às 14h00min. Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada - PE. E-mail: cplserratalhada2026@gmail.com e cplserratalhada@serratalhada.pe.gov.br. **Armando Lima Júnior** - Agente de Contratação. Edital disponível em: www.portalserratalhada.com.br.

Prefeitura Municipal do Ipojuca

AVISO DE SUSPENSÃO SINE DIE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2026

Diretoria de Licitação - DL/PMI. A Agente de Contratação/Pregoeira, instituída pela Portaria nº 053/2026, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, a SUSPENSÃO SINE DIE do Processo Administrativo nº 102/2026, Processo Licitatório nº 102/2026 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 018/2026, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação, operação e manutenção de 04 (quatro) banheiros públicos autolimpantes e sustentáveis, com projeto antivandalismo para atender a necessidade dos serviços da Secretaria Municipal de Turismo do Município do Ipojuca/PE. A presente suspensão ocorre em virtude da determinação da Secretaria Municipal de Turismo/Autoridade Superior. Posteriormente será divulgada nova data para a retomada do referido procedimento licitatório. Maiores informações serão divulgadas através do Sistema eletrônico: Bolsa Nacional de Compras - BNC, através do endereço eletrônico: http://bnc.org.br/sistema/, na Diretoria de Licitação da Prefeitura Municipal do Ipojuca, Rua João Pessoa, n.º 04, Centro, Ipojuca/PE, de segunda a sexta-feira das 08 às 14h. Fone: 81 992412418, e-mail: licitacao@ipojuca.pe.gov.br.

Ipojuca, 14 de agosto de 2026
Reniele Silva de Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeira

D4Sign 2c4549c1-9e24-497f-8d5d-e18a3b4dd503 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Sport volta a sorrir na Ilha do Retiro e sobe degraus

Com brilho de Diego Hernández, Leão vence em casa após dois meses e meio e dá mais um passo importante para confirmar retomada no Campeonato Brasileiro da Série B

PAULO PAIVA/SPORT CLUB DO RECIFE

Uruguaio Diego Hernández marca duas vezes e garante vitória do Sport

YURI TEIXEIRA

Sport 2 x 1 Londrina

Thiago Couto; Claudinho (Marcelo Benevenuto), Marcelo Ajul, Kayky e Felipinho; Zé Gabriel, Willian Oliveira e Diego Hernández (Juan Alano); Clayson (Dudu Teodora), Chrystian Barletta (Marlon Douglas) e Perotti (Biel). **Técnico:** Gilmar Dal Pozzo.

Maurício Kozlinski, Kauê Leonardo, Gabriel Lacerda, Yago Lincoln e Heron (Kevyn); João Vitor, Lucas Marques (Raí Nascimento) e João Tavares (Guilherme Portuga); Paulinho Moccelin, William Pottker (Gilberto) e Vitinho (Pablo Dyego). **Técnico:** Rogério Micale.

Local: Ilha do Retiro (Recife/PE)
Árbitro: Flávio Rodrigues de Souza (SP)
Assistentes: Alex Ang Ribeiro e Raphael de Albuquerque Lima (ambos de SP)
VAR: Douglas Marques das Flores (SP)
Gols: Diego Hernández, aos 10' e aos 42' do 1T (SPT); João Vitor, aos 29' do 1T (LEC)
Cartões amarelos: Felipinho (SPT)
Público: 18.945 torcedores
Renda: R$ 478.210,00

Depois de dois meses e meio, o Sport voltou a sorrir na Ilha do Retiro. Desde que venceu o Náutico, em 30 de maio, o Leão havia entrado em campo, em casa, cinco vezes e empatado todas. Na noite de sexta-feira, com brilho de Diego Hernández, o Rubro-negro triunfou diante do Londrina, por 2x1, diante de quase 19 mil torcedores e deu mais um importante passo para confirmar a retomada na Série B.

O Sport chegou aos 35 pontos e saltou cinco posições momentaneamente na 22ª rodada. O time pernambucano vai dormir na quinta posição. O Tubarão, por outro lado, segue na zona de descenso. É o 17º colocado, com apenas 20 pontos.

O jogo

Se ao longo da Série B a torcida do Sport se acostumou com Chrystian Barletta e Perotti sendo "os caras" lá na frente, desta vez acompanhou Diego Hernández decidir. O uruguaio foi o nome da vitória rubro-negra. Logo aos dez minutos, o camisa 20 abriu o placar em bela finalização de pé esquerdo, no ângulo de Maurício Kozlinski.

João Vitor, de cabeça, chegou a deixar tudo igual, aos 29 minutos. Entretanto, Hernández voltou a brilhar, aos 42 minutos. O uruguaio tabelou com Clayson e bateu colocado para ampliar.

Com a vantagem no marcador, o Sport optou por se expor pouco na etapa final. O Leão chegou a ter um pênalti assinalado a seu favor, mas viu o VAR negar toque da bola no braço do zagueiro Yago Lincoln. Sem sofrer, o Rubro-negro tentava ser oportunista nas escapadas. Aos 19 minutos, Perotti bateu cruzado e quase ampliou.

No fim, com direito a gritos de "burro" para Gilmar Dal Pozzo por retrancar o time nos minutos finais, o Sport soube conter as tentativas de blitz do Londrina e conquistou a segunda vitória seguida na Segundona.

NÁUTICO

VINICIUS GOIS/PERA PHOTO PRESS/ESTADÃO CONTEÚDO

Timbu vê distância para a zona de rebaixamento ficar ainda mais perigosa

Timbu emperra no lanterna

WILLIAM TAVARES

O jogo da frustração. Para o Náutico, a de não vencer o lanterna da Série B do Campeonato Brasileiro. Para a Ponte Preta, a de abrir o placar no Moisés Lucarelli e depois ceder o empate, não tendo forças para reagir nem mesmo quando o adversário teve dois jogadores expulsos. O resultado de 1x1 foi ruim para ambos. A Macaca segue na lanterna e o Timbu viu a distância para a zona de rebaixamento ficar ainda mais perigosa.

O gol da Ponte foi marcado por Brandão, no primeiro tempo. O Náutico desperdiçou grandes oportunidades com Derek, mas balançou as redes com Borasí. Pato Nuñez e Betão ainda foram expulsos na reta final.

O resultado aumentou ainda mais a pressão no trabalho dos técnicos Hélio e Guilherme dos Anjos. O Náutico está na 14ª posição, com 27 pontos, mas pode perder mais uma posição na rodada caso saia um vencedor no duelo deste sábado entre Ceará e Cuiabá, no Castelão. O Vozão é o 16º, com 25, enquanto o Dourado está logo acima, em 15º, com 26.

Na próxima rodada, o Náutico enfrenta o Ceará, terça-feira, às 21h30, no Esportes da Sorte Aflitos. O Timbu tentará acabar com a sequência de três empates consecutivos na Série B. No primeiro turno, no Castelão, os alvinegros venceram por 1x0, com gol de Fernandinho.

Ponte Preta 1 x 1 Náutico

Vinícius; Diego Leão, Palacios, Gustavo Almeida (Damião) e Juan (Miguel); André Lima, Léo Gomes, Daniel Baianinho e Élvis; David da Hora (Mateus Souza) e Brandão (Gustavo Telles). **Técnico:** Márcio Zanardi

Muriel; Arnaldo (Reginaldo), Betão, Gustavo Henrique (Wanderson) e Igor Fernandes (Ryan); Léo Índio (Pato Nuñez), Wenderson e Jean Carlos; Derek, Borasi e Kauã Maranhão (Luiz Cláudio). **Técnico:** Hélio dos Anjos e Guilherme dos Anjos

Local: Moisés Lucarelli (Campinas/SP)
Árbitro: Julio Cesar Pfleger (SC).
Assistentes: Alex dos Santos e Henrique Neu Ribeiro (ambos de SC)
Gols: Brandão (aos 40 do 1°T), Borasi (aos 19 do 2°T)
Cartões amarelos: André Lima, Diego Leão, Matheus Souza (P); Léo Índio, Wenderson, Arnaldo, Pato Nuñez (N)
Cartão vermelho: Pato Nunez, Betão (N)

D4Sign 2c4549c1-9e24-497f-8d5d-e18a3b4dd503 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

SAPE/PE

Edital de Convocação

Assembleia Geral Extraordinária de Prestação de Contas

Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Pernambuco, convoca os associados atletas profissionais de futebol, para a Assembleia que será realizada no dia 25 de agosto de 2026, às 10:00 horas em primeira convocação, e às 11:00 horas em segunda e última convocação, na Sede do Sindicato, a Rua Siqueira Campos nº 251, sala 1107, Edf. Dantas Barreto, bairro de Santo Antônio, Recife/PE, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: Prestação de Contas referente ao período de janeiro a dezembro de 2025.

Recife, 14 de agosto de 2026

Ramon da Silva Ramos
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DO SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito privado, com sede Avenida Conselheiro Aguiar, 2738 – Edifício Moura Empresarial – Sala 503, Boa Viagem, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e com fundamento no Art. 8º, III, da Constituição Federal e nos Arts. 9º, 10 e 15, III, do Estatuto Social, **CONVOCA TODA A CATEGORIA ECONÔMICA, REPRESENTADA E/OU INTERESSADA, SEDIADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, bem como os membros da **Diretoria**, do **Conselho Fiscal** e os **Delegados Representantes**, para participarem da **ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, a ser realizada no dia **19/08/2026**, **Remota/Videoconferência** e **Presencial** no endereço acima indicado, em **PRIMEIRA CONVOCAÇÃO**, às **14 horas**, com a maioria absoluta dos associados (quórum estatutário previsto no Art. 10, § 1º, "b", do Estatuto Social), em **SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, às **14:30min**, com qualquer número de representados e/ou interessados presentes, respectivamente no horário acima mencionado, a fim de deliberar, por escrutínio. **ORDEM DO DIA**: a) Autorização para discussão das reivindicações apresentadas pelos Sindicatos Profissionais — notadamente o Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares no Estado de Pernambuco para o próximo dissídio coletivo, referente ao período de **01/09/2026 a 31/08/2027**; b) Discussão e aprovação da contraproposta dos Empregadores; c) Deliberação e aprovação da retribuição operacional mensal, destinada ao apoio e fomento das estruturas administrativas, representacionais e promocionais do Sindicato; d) Discussão e aprovação da taxa Assistencial/Negocial Patronal/ confederativa patronal; e) Deliberação e aprovação da concessão de plenos poderes à Diretoria para conciliar, acordar judicialmente, instaurar Procedimento Negocial Arbitral ou Dissídio Coletivo, em relação aos Sindicatos Profissionais; f) Aprovação da continuidade da Assembleia em caráter permanente, até a conclusão da negociação coletiva. g) Somente poderão participar das discussões e exercer o direito de voto os associados que estiverem no gozo dos seus direitos e **quites com as contribuições**, nos termos do **Art. 9º, § 4º, do Estatuto Social**, nos termos do **Art. 10, § 4º, do Estatuto Social**, as deliberações e votações poderão ser realizadas virtualmente, assegurando os direitos de voz e voto a quem os teria em assembleia presencial. **Recife, 15 de agosto de 2026. Nerteval dos Santos, Diretor Presidente**.

IMÓVEIS

Apartamentos

Vendem-se

AGUA FRIA

LP 218 APARTAMENTO C/ 59 M, 2 QUARTOS, VARANDA, WC SOCIAL, SALA PARA 02 AMBIENTES, COZIN, WC DE SERV, C/ ARM NA COZ, 1 VAGA, PLAY, QD, S/ DE FESTA, ELEV, R$ 250 MIL;TELEFONE-99191-9003/ CRECI 9355J

BOA VISTA

LP 354 EDF. N.S. DO PILAR APTO C/ 110 M, 3 QT, ST, VAR, SL P/ 02 AMB, COZ, ARM WC SOC, DCE, 1VG, ELEV, R$ 330 MIL, AC FINANC, F - 99191-9003 /CRECI 9355J

CANDEIAS

02 QTS 1 AND, 1 REV. SALA COM 02 AMBIENTES; AVENIDA COMERCIAL R$220MIL; OUTRO 02 QTS 250M DA PRAIA R$260MIL. FONE: 997045593

AP NOVO 02 QTS. SALA 02 AMBIENTES. 450M DA PRAIA. RS460.000. F: 997045593

ENCRUZILHADA

LP 337 APARTAMENTO C/ 70 M COM 3 QUARTOS, 1 SUITT, VAR, SALA PARA 02 AMBIENTES, WC SOC E WC DE SERV COZINHA, AREA DE SERV, COM ARMÁRIO E MOBIL, NASC., ELEV, LAZER COMP, 1 VG, ACEIT. FIN., R$ 440 MIL, FONE - 99191-9003 / CRECI 9355J

LP APARTAMENTO COM 70 M COM 3 QUARTOS, 1 SUITT, VAR, SALA PARA 02 AMBIENTES, WC SOC E WC DE SERV COZINHA, AREA DE SERV, COM ARMÁRIO E MOBIL, NASC., ELEV, LAZER COMP, 1 VG, ACEIT. FIN., R$ 440 MIL, FONE - 99191-9003 / CRECI 9355J

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.929.560/0001-89, Registro sindical nº 5786 por seu presidente abaixo assinado, convoca todos os trabalhadores bancários, sócios e não sócios, da base territorial deste sindicato, para a assembleia geral extraordinária que se realizará de forma presencial com inicio as 18h na sede do sindicato localizado na Av. Manoel Borba nº 564, Boa Vista- Recife- PE, também transmitida pelo youtube, seguida de votação de forma remota/virtual das 20:00 horas até às 23:00 horas do dia 17/08/2026 (segunda-feira), pela plataforma VoteBem, conforme informações contidas no site www.bancariospe.org.br onde estarão disponíveis todas as informações necessárias para a deliberação acerca da seguinte pauta: 1. Deliberação sobre a proposta da Fenaban que prevê o congelamento do piso de ingresso e reajuste salarial diferenciado em três faixas; 2. Deliberação por paralisação das atividades dia 20 de agosto.

Recife, 14 de agosto de 2026.

Fabiano Araujo de Moura
Presidente
SEEC-PE

GRACAS

LP 376 APTO C/ 91 M, 3 QTS, VAR, WC SOC, DCE, SL P/02 AMB, COZ, COM ARM, ELEV, 1VG, R$ 260 MIL, ACEIT. FINANC. TELEFONE: 99191-9003/ CRECI 9355J

LP 311 APART. COM 91 M, 3 QTS SAL P/ 02 AMBIENTES, COZINHA, WC SOCIAL, VARANDA, DCE, COM ARMÁRIO, ELEVADOR, 1 VAGA R$ 250 MIL, ACEITAM. FINANC, LIGAR FONE - 98696 7550/ CRECI 9355J

MADALENA

PARA MORAR E INVESTIR NA BEIRA RIO STUDIO COM 40M, 1QUARTO, SALA PARA 02 AMBS, COZINHA, WC SOCIAL, TODO COM ARM E MOBILIAD0, ELEVAD, LAV, LAZER COMPLETO, 1 VAGA, R$ 385 MIL, AC. FINANC, TELEFONE - 99191 9003/CRECI 9355J

IMÓVEIS

Terrenos

Vendem-se

BARRA DE JANGADA

CURCURANA 2.500M; ESQUINA, AGUA, LUZ E ONIBUS A 300M; R$450MIL. FONE: 997045593

CURCURANA 2.500M; ESQUINA, AGUA, LUZ E ONIBUS A 300M; R$450MIL. FONE: 997045593

CANDEIAS

30X30 ESQUINA NASCENTE; 1KM CAMPO ARENA CANDEIAS; R$100MIL. OUTRO 15X30 PROX A ARENA CANDEIAS R$270MIL. FONE: 997045593

30X30 ESQUINA NASCENTE; 1KM CAMPO ARENA CANDEIAS; R$100MIL. OUTRO 15X30 PROX A ARENA CANDEIAS R$270MIL. FONE: 997045593

PROX AO CONJUNTO CATAMARA. AREA 2.600M. R- ASFALTADA. COM AGUA, LUZ, ETC. RS1.700 MILHAO, 50% IMOVEIS PRONTO OU NO LOCAL. F: 997045593.

BARRA DE JANGADA 17X30. LOTEAMENTO PRAIA DO SOL. RS280.000. F: 997045593.

BARRA DE JANGADA 17X30. LOTEAMENTO PRAIA DO SOL. RS280.000. F: 997045593

OUTROS

JOAO PESSOA/ PARAIBA. LOTEAMENTO ENSEADA DE GARAU BEIRA MAR. 15X30. NEGOCIO URGENTE. F: 997045593

JOAO PESSOA/ PARAIBA. LOTEAMENTO ENSEADA DE GARAU BEIRA MAR. 15X30. NEGOCIO URGENTE. F: 997045593

OPORTUNIDADES

Negócios

DIVERSOS

VAGAS PARA APOSENTADOS E INCLUSIVE POR INVALIDEZ TRABALHO LEVES PRESENCIAL OU REMOTO. OTIMA REMUNERACAO, FALAR COM SR. LUNA. FONE: (81)9.8503-1988. HORARIO COMERCIAL.

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012914-88.2025.8.17.2001
AUTOR(A): AURINALDO GUEDES DE FARIAS
RÉU: MOVIMENTO URBANO DOS TRABALHADORES SEM-TETO DE PERNAMBUCO MUST
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 7ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: MOVIMENTO URBANO DOS TRABALHADORES SEM-TETO DE PERNAMBUCO MUST,** a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0012914-88.2025.8.17.2001, proposta por AUTOR(A): AURINALDO GUEDES DE FARIAS. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença de ID 235614641. Prazo: O prazo **para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. 1.003 § 5º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).** Inteiro teor da sentença: Vistos etc. Trata-se de ação reivindicatória cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por AURINALDO GUEDES DE FARIAS em face do MOVIMENTO URBANO DOS TRABALHADORES SEM-TETO DE PERNAMBUCO – MUST, ambos devidamente qualificados. Narra o autor que é legítimo proprietário de parte de imóvel urbano consistente em lote de terreno próprio, em forma de polígono irregular de oito lados, situado à margem da Avenida Recife (Avenida Perimetral), no bairro do Ibura, freguesia de Afogados, nesta Capital, localizado no lado ímpar da via, distando aproximadamente 170 metros da esquina formada com a Rua Nova Floresta, inscrito na municipalidade sob nº 6.1777.0755, com área total aproximada de 5.600,00 m², medindo 70,00 metros de frente e de fundos, por 8,00 metros em cada uma das laterais, confrontando-se, na frente, com a própria Avenida Recife, no lado direito com terreno de titularidade de Telmo Amorim Pontual, e, nos fundos, com o lote A-1 pertencente à empresa Transporte Ristar S/A, conforme certidão do registro imobiliário acostada à inicial. Relata que, no dia 11 de janeiro de 2025, tomou conhecimento de que o imóvel havia sido invadido por integrantes vinculados ao movimento réu, os quais, munidos de ferramentas e materiais rudimentares, passaram a ocupar a área de forma irregular, instalando estruturas precárias e impedindo a utilização do bem pelo proprietário. Afirma que, embora tenha acionado a autoridade policial, não foi possível a desocupação administrativa do local, sendo-lhe orientado o ajuizamento da presente demanda. Sustenta que o imóvel encontrava-se sob vigilância e em processo de reforma, inclusive com realização de aterro para contenção de alagamentos, bem como que havia no local galpão anteriormente explorado mediante locação, circunstâncias que evidenciam o exercício regular do direito de propriedade, o qual restou interrompido em razão da ocupação indevida, ocasionando-lhe prejuízos econômicos e impedindo a fruição do bem. Afirma que a posse exercida pelos demandados é injusta, porquanto desprovida de qualquer título jurídico que a legitime, destacando que, nas ações petitórias, a caracterização da injustiça da posse decorre da ausência de fundamento jurídico para a ocupação, bastando, para o êxito da pretensão, a comprovação da titularidade do domínio, da individualização da coisa e da posse injusta exercida por terceiro. Aduz, ainda, a presença dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano, este evidenciado pela expansão gradativa da ocupação, pelo risco de agravamento da situação fática e pela continuidade dos prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilização econômica do imóvel. Ao final, requer: a concessão da prioridade de tramitação, em razão de sua condição de idoso; o deferimento da tutela de urgência para determinar a imediata desocupação do imóvel ou a abstenção de atos de ingerência sobre a área, sob pena de multa diária; a imissão na posse; a citação dos ocupantes; a procedência do pedido com a expedição de mandado de imissão de posse; a condenação dos réus ao pagamento de indenização pela ocupação indevida, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; bem como a declaração de perda de eventuais benfeitorias realizadas, sem direito à indenização. Com a petição, juntou: procuração, documentos pessoais, certidão do registro imobiliário, documentos descritivos do imóvel e demais elementos comprobatórios da titularidade e da situação fática narrada. Foi proferido despacho inicial sob ID nº 199108126 nos seguintes termos: "Cogita-se de ação reivindicatória de terreno localizado nesta cidade, o qual haveria sido invadido por integrantes do Movimento Urbano dos Trabalhadores Sem-Teto de Pernambuco (MUST), com pedido de tutela da urgência. A parte autora acostou documentação e, após provocação judicial, comprovou o preparo. Por enquanto, cite-se a parte promovida para, querendo, no prazo legal de quinze (15) dias úteis, ofertar resposta aos termos da ação, com as cautelas legais e sob pena de revelia (arts. 250 e 344, CPC). Durante a diligência, deverá o meirinho encarregado, o tanto quanto possível, identificar e qualificar os alegados invasores, na forma do art. 319, II, CPC, ficando desde logo deferido reforço policial. Nos termos do art. 2º, da Resolução TJPE nº 488/2023, oficie-se ao Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça de Pernambuco para tomar ciência e acompanhar a presente demanda, adotando as providências extraprocessuais que lhe competem". Prosseguindo, sob ID nº 213762709 a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por intermédio do Núcleo de Terras, Habitação e Moradia – NUTHAM, ingressou nos autos, na qualidade de custos vulnerabilis, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 80/94 e no art. 554, §1º, do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de sua intervenção em razão da presença de grupo numeroso de pessoas em situação de hipossuficiência econômica potencialmente atingidas pela decisão judicial. Inicialmente, a instituição apresentou síntese do processo, reiterando que se trata de ação reivindicatória com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de ocupação coletiva do imóvel, destacando que a certidão lavrada pelo oficial de justiça apontou a existência de mais de 60 (sessenta) famílias residentes no local, circunstância que evidenciaria a natureza multitudinária do litígio e a necessidade de observância de garantias processuais reforçadas. No que tange ao cabimento de sua intervenção, asseverou que, embora a demanda possua natureza petitória, os efeitos práticos da decisão — notadamente eventual ordem de desocupação coletiva — justificam a aplicação, por analogia, do regime previsto no art. 554 do CPC, sendo imperiosa sua atuação institucional como forma de assegurar o contraditório substancial, a ampla defesa e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente o direito à moradia. Em seguida, suscitou impugnação ao valor da causa, sustentando que o montante atribuído na inicial (R$ 1.500,00) seria manifestamente irrisório e dissociado do proveito econômico perseguido, defendendo que, em ações reivindicatórias, o valor da causa deve corresponder ao valor venal do imóvel, o qual, segundo documentação por ela mencionada, alcançaria aproximadamente R$ 1.183.877,10, requerendo, assim, a intimação da parte autora para complementação das custas processuais. Aduziu, ainda, a existência de nulidade do procedimento citatório, ao argumento de que não teria sido observado o adequado ciclo de formação do contraditório em demandas coletivas, destacando que: (i) não houve individualização dos ocupantes no polo passivo; (ii) a citação foi realizada de forma limitada, sem abranger todos os residentes; (iii) inexistiu citação por edital dos demais ocupantes não encontrados; e (iv) não foram adotadas medidas de ampla publicidade do processo, nos termos do art. 554, §§1º e 3º, do CPC, o que comprometeria a validade da relação processual. Sustentou, nesse contexto, que a simples indicação de supostos "representantes" da comunidade não supre a necessidade de citação individual ou editalícia dos demais ocupantes, não sendo possível atribuir efeitos da sentença a pessoas que não integraram regularmente a lide, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento da nulidade da citação e pela repetição dos atos citatórios, com observância integral das regras processuais aplicáveis aos litígios coletivos. Por fim, apontou a existência de débitos tributários vinculados ao imóvel, notadamente referentes ao IPTU, em montante expressivo, defendendo a necessidade de ciência do Município do Recife acerca da demanda, em razão de eventual interesse na lide e possíveis repercussões jurídicas decorrentes da situação fiscal do bem. Em seguida, o autor apresentou réplica (ID nº 214685106), na qual, inicialmente, sustentou a intempestividade da manifestação da Defensoria Pública, requerendo a decretação da revelia do movimento réu, ao argumento de que, regularmente citado, deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação sem qualquer manifestação válida, sendo posterior e ineficaz a atuação defensorial, sobretudo por não se tratar de defesa formal. Afirmou que a intervenção da Defensoria, na qualidade de custos vulnerabilis, não supre a ausência de contestação, nem afasta os efeitos da revelia, destacando que o feito possui natureza eminentemente petitória, fundada no direito de propriedade, cujos requisitos estariam devidamente comprovados nos autos. No mérito, rebateu a alegação de nulidade do procedimento citatório, sustentando a regularidade da citação realizada, bem como a desnecessidade de individualização de todos os ocupantes em hipóteses de litisconsórcio multitudinário, defendendo que a atuação organizada do movimento réu legitima sua presença no polo passivo. Reforçou, ainda, a legitimidade passiva do MUST, afirmando que o esbulho foi praticado de forma estruturada sob sua liderança, circunstância que autoriza a imputação de responsabilidade ao movimento, não podendo a dificuldade de identificação individual dos ocupantes servir de óbice à tutela jurisdicional. Ao enfim, juntou documentos complementares destinados a robustecer a prova da titularidade e da utilização econômica do imóvel, incluindo descrição detalhada do lote, imagens da área, comprovantes de pagamento de tributos, contrato de locação de galpão, certidões imobiliárias e proposta de venda. Na sequência, foi proferido despacho (ID nº 214688622), no qual o juízo, inicialmente, consignou que, em hipóteses de ocupação coletiva com litisconsórcio multitudinário, mostra-se suficiente a citação dos ocupantes encontrados no local, complementada pela citação por edital dos demais, sob pena de nulidade do processo, à luz do art. 554 do Código de Processo Civil. Determinou, em seguida, que a parte autora promovesse a retificação do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, correspondente ao valor venal do imóvel, bem como procedesse à complementação das custas processuais, incluindo despesas com edital e ofícios, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento dessas providências, ordenou: (i) o cadastro da Defensoria Pública no polo passivo; (ii) a expedição de edital de citação dos ocupantes não identificados, com ampla publicidade; (iii) a intimação do Município do Recife para manifestação acerca de eventual interesse na lide; (iv) a oitiva do Ministério Público, em razão do interesse social envolvido; e (v) a certificação quanto à manifestação da Comissão de Conflitos Fundiários. A parte demandante retificou o valor da causa para R$ 888.184,82, conforme petitório de ID nº 214966012. Sob ID nº 215053941, repousa certidão dando conta da inércia da CCF. Edital expedido conforme ID nº 216623014. Por meio da petição de ID nº 220277582, o Município do Recife informou que, "após detida análise dos autos e do conteúdo do Despacho SEHAB/GGAJ Nº 385/2025 (anexo), não possui interesse em intervir como parte ou terceiro interessado no presente processo". Na opinativa de ID nº 220921616, o representante do Parquet assentou que "não vislumbrando qualquer das hipóteses de atuação do Parquet, nos termos do art. 178 do novo Código de Processo Civil, ou outro dispositivo legal que demande a intervenção no caso em tela, este subscritor do Ministério Público devolve o presente caderno processual à serena apreciação deste Juízo". Revisitando os autos, o promovente acostou petitório ao ID nº 223624811 renovando o pedido de tutela da urgência. Por meio da certidão de ID nº 233331301, a Diretoria Cível testifica o integral cumprimento do despacho de ID nº 214688622. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para imediato julgamento. Do que importa, é o relato. Decido. A pretensão deduzida nos autos se insere no âmbito das ações reivindicatórias, instrumento clássico de tutela do direito real de propriedade, cuja disciplina normativa encontra fundamento no art. 1.228 do Código Civil, segundo o qual assiste ao proprietário a prerrogativa de usar, gozar, dispor e reaver o bem de quem injustamente o possua ou detenha. Trata-se de ação de natureza eminentemente petitória, distinta das ações possessórias, porquanto fundada diretamente no domínio, e não na mera situação de fato. A dogmática civilista, de longa tradição, é pacífica ao estabelecer que a procedência da ação reivindicatória exige a demonstração de três requisitos estruturantes: (i) a titularidade dominial; (ii) a individualização da coisa; e (iii) a posse injusta exercida pelo réu. Tais elementos não constituem meras formalidades, mas verdadeiros pilares de sustentação da pretensão reivindicatória, cuja ausência inviabiliza o reconhecimento do direito de sequela inerente à propriedade. No caso concreto, a análise detida dos autos revela que tais requisitos encontram-se satisfatoriamente preenchidos. A titularidade dominial foi comprovada por meio de certidão do registro imobiliário regularmente acostada à inicial, a qual descreve, com elevado grau de precisão técnica, o imóvel objeto da lide, indicando suas dimensões, confrontações, localização e inscrição municipal, permitindo sua perfeita identificação e individualização. Trata-se de bem certo e determinado, afastando qualquer dúvida quanto à extensão da área reivindicada. A narrativa fática apresentada pelo autor, por sua vez, encontra respaldo nos documentos colacionados, evidenciando que, em 11 de janeiro de 2025, o imóvel foi objeto de ocupação coletiva por integrantes vinculados ao movimento réu, os quais passaram a exercer posse direta sobre a área, instalando estruturas precárias e impedindo a utilização do bem pelo legítimo proprietário. A mencionada circunstância é corroborada, inclusive, pela certidão do oficial de justiça, que atestou a presença de mais de 60 (sessenta) famílias no local, o que reforça o caráter multitudinário da ocupação. Importa destacar que não há, nos autos, qualquer elemento que indique a existência de título jurídico apto a legitimar a permanência dos ocupantes no imóvel. Não se cuida de posse fundada em contrato, autorização, tolerância ou qualquer outro vínculo jurídico com o proprietário. Trata-se, ao contrário, de ocupação fática, desprovida de suporte normativo, o que a qualifica como posse injusta, nos termos do ordenamento jurídico. Nesse contexto, a pretensão reivindicatória se apresenta, em princípio, como juridicamente fundada, impondo-se o exame das demais questões suscitadas no curso do processo, especialmente aquelas relacionadas à dimensão constitucional do conflito. Com efeito, não se ignora que a controvérsia envolve situação socialmente sensível, na medida em que a ocupação do imóvel é realizada por grupo numeroso de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o que projeta o debate para o plano da eventual colisão entre direitos fundamentais, notadamente entre o direito de propriedade e o direito à moradia. O direito de propriedade, consagrado no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, constitui garantia fundamental de matriz liberal, essencial à organização econômica e social, assegurando ao titular o poder de usar, fruir e dispor do bem, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. Cuida-se, destarte, de direito dotado de função estruturante do sistema jurídico, cuja proteção é condição de estabilidade das relações sociais e de segurança jurídica. Por outro lado, o direito à moradia, alçado à condição de direito social pelo art. 6º da Constituição, traduz exigência de concretização da dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de implementação de políticas públicas destinadas à promoção de habitação digna. A aparente colisão entre tais direitos, contudo, não pode ser resolvida por meio de soluções simplistas ou voluntaristas. O sistema constitucional brasileiro não autoriza a supressão do direito de propriedade privada como mecanismo de realização direta do direito à moradia, sobretudo quando inexistente qualquer processo de intervenção estatal legítima, como desapropriação, regularização fundiária ou política pública estruturada. Em outras palavras, o direito à moradia não se confunde com o direito de ocupar, unilateralmente, bem imóvel de titularidade privada, sem observância dos instrumentos legais próprios. A Constituição não legitima a apropriação privada de bens alheios como forma de satisfação de necessidades sociais, mas, ao contrário, estabelece mecanismos institucionais para que o Estado promova tais direitos de forma organizada e juridicamente adequada. Nesse ponto, impõe-se ressaltar que a realização dos direitos sociais é incumbência primordial do Poder Público, notadamente do Poder Executivo, a quem compete formular e implementar políticas públicas de habitação, urbanização e inclusão social. A transferência desse encargo ao particular, mediante a imposição de sacrifício individual do direito de propriedade, revela-se incompatível com o modelo constitucional vigente. A atuação do Poder Judiciário, por sua vez, embora sensível às demandas sociais, encontra limites na própria legalidade constitucional. Não se pode admitir que o magistrado, movido por compreensível empatia social, se arvore em agente de transformação estrutural à margem da lei, proferindo decisões que, ainda que bem-intencionadas, se revelem descoladas do ordenamento jurídico positivo. O juiz não é legislador, nem gestor de políticas públicas. Sua função é aplicar o direito vigente ao caso concreto, à luz da Constituição, sem incorrer em decisões contra legem. A substituição da legalidade por critérios subjetivos de justiça compromete a previsibilidade das decisões e fragiliza o próprio Estado de Direito. Não se desconhece a tentação, em casos como o presente, de adotar soluções fundadas em um certo jusnaturalismo intuitivo, que busca realizar, de forma imediata, valores sociais relevantes. Todavia, referida postura, quando desvinculada dos instrumentos jurídicos adequados, pode conduzir a decisões arbitrárias, incapazes de produzir efeitos estruturais duradouros e, ainda, potencialmente lesivas a outros direitos fundamentais igualmente protegidos. Sob o prisma sociológico e econômico, a proteção do direito de propriedade assume papel relevante na organização social. A segurança jurídica das relações patrimoniais constitui elemento essencial para o desenvolvimento econômico, para a circulação de riquezas e para a própria confiança nas instituições. A fragilização desse direito, por meio de decisões casuísticas, pode gerar efeitos sistêmicos indesejados, incentivando ocupações irregulares e desestimulando investimentos. Isso não significa ignorar a realidade social dos ocupantes, mas reconhecer que a solução adequada para o problema da moradia não pode ser construída à custa da supressão de direitos individuais legitimamente constituídos. Cabe ao Estado, por meio de suas políticas públicas, oferecer alternativas dignas e sustentáveis, não sendo juridicamente aceitável impor tal ônus ao particular. No caso em exame, cumpre ainda destacar que não houve impugnação substancial ao direito de propriedade invocado pelo autor. A manifestação da Defensoria Pública limitou-se a suscitar questões de natureza processual e institucional, voltadas à regularidade do contraditório e à proteção dos ocupantes, sem infirmar os pressupostos materiais da ação reivindicatória. Assim, a controvérsia não se estabelece no plano do domínio, mas apenas na forma de condução do processo, já devidamente saneada. No que se refere ao pedido de tutela de urgência, entendo estarem presentes, no caso concreto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito emerge de forma particularmente robusta do acervo probatório já consolidado nos autos. Como visto, a parte autora logrou demonstrar, por documentação idônea, a sua titularidade dominial sobre o imóvel objeto da lide, bem como a sua precisa individualização, ao passo que inexiste, de outro lado, qualquer elemento minimamente apto a conferir legitimidade jurídica à ocupação exercida pelos demandados. Não se está diante de controvérsia possessória simétrica, em que duas situações jurídicas aparentes reclamam dilação probatória mais profunda; ao contrário, o que se tem é um quadro no qual o direito de propriedade invocado pelo autor se apresenta documentalmente demonstrado, enquanto a permanência dos ocupantes se revela fundada apenas em situação de fato, destituída de título oponível ao proprietário. O perigo de dano também se mostra inequívoco. A ocupação irregular não representa episódio pretérito e estanque, mas realidade atual e continuada, cujos efeitos se renovam dia após dia. A permanência dos ocupantes no imóvel importa, de um lado, supressão da posse direta e da fruição econômica do bem pelo proprietário e, de outro, potencial consolidação progressiva do quadro de fato, com incremento de estruturas precárias, adensamento da ocupação e ampliação das dificuldades práticas para futura restituição da área. Em hipóteses como esta, o tempo do processo não é neutro: sua passagem, sem a devida tutela jurisdicional, tende a operar em favor da consolidação da ocupação ilegítima e em detrimento da efetividade do direito demonstrado nos autos. Sob essa perspectiva, a tutela de urgência também se justifica à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), compreendido não apenas como direito formal de acesso ao Judiciário, mas como direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Não seria consentâneo com o sistema processual reconhecer a plausibilidade qualificada do direito do autor e, ao mesmo tempo, relegá-lo à espera passiva do trânsito em julgado para só então lhe assegurar proteção concreta, sobretudo quando a demora processual favorece precisamente a perpetuação da lesão. Também milita em favor da medida o princípio da efetividade do processo, hoje estruturante do modelo processual civil contemporâneo. O processo não se destina à produção de provimentos abstratamente corretos, porém incapazes de repercussão prática; ao revés, deve entregar ao jurisdicionado, tanto quanto possível, o bem da vida em tempo útil. Em sede de tutela provisória, esse vetor normativo é explicitado pelo art. 297 do CPC, que confere ao magistrado poder geral de efetivação para determinar as medidas adequadas à concretização da tutela jurisdicional. Não ignoro, por evidente, a delicadeza social da controvérsia. A ocupação coletiva do imóvel por dezenas de famílias impõe do julgador olhar atento às consequências humanas da decisão. Nada obstante, essa sensibilidade não autoriza a neutralização pura e simples do comando normativo incidente. O que se exige é solução juridicamente correta e humanamente responsável. Daí por que a tutela deve ser deferida, mas com observância das cautelas próprias dos conflitos fundiários coletivos, de modo a compatibilizar a tutela do direito reconhecido com a necessidade de evitar cumprimento desordenado, abrupto ou surpreendente. Nesse ponto, importa registrar que o iter procedimental foi devidamente saneado. Houve regularização do contraditório coletivo, expedição de edital, intimação dos órgãos institucionais pertinentes e comunicação à Comissão de Conflitos Fundiários, a qual, embora regularmente oficiada, quedou-se inerte. Não se pode admitir que a omissão de órgão auxiliar da jurisdição paralise indefinidamente a prestação jurisdicional, sob pena de subversão do próprio direito fundamental de ação. A finalidade das cautelas procedimentais foi atendida: houve oportunidade real de atuação institucional, ampla publicidade e integração dos atores estatais vocacionados à mediação e ao acompanhamento da controvérsia. Ausente manifestação útil da comissão, não subsiste óbice à apreciação do pedido. A tutela, pois, deve ser deferida, mas em termos compatíveis com a natureza da causa. Não se recomenda a adoção de fórmula decisória meramente retórica de "desocupação imediata", porque, em litígios coletivos dessa ordem, a execução há de observar planejamento mínimo, prévia ciência, prazo razoável e coordenação institucional, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade social do cumprimento. A urgência existe e reclama resposta jurisdicional pronta; o que se afasta é apenas a ideia de cumprimento caótico ou improvisado. Em suma: a tutela se mostra devida porque o direito é provável, o dano é atual e continuado, e a demora processual se revela objetivamente apta a frustrar a utilidade prática do provimento final. No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, a pretensão também merece acolhimento, embora não desde logo em quantia certa. A ocupação indevida de imóvel alheio, ao impedir sua utilização, fruição ou exploração econômica, configura, em tese, ato apto a gerar obrigação de reparar, à luz dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Mais especificamente, quando a privação do bem impede o proprietário de auferir rendimento econômico que razoavelmente poderia extrair da coisa, abre-se espaço para o reconhecimento de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, segundo o qual as perdas e danos abrangem, além do que o credor efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. No caso concreto, a narrativa autoral indica que o imóvel vinha sendo utilizado e que havia, no local, estrutura de galpão anteriormente explorada economicamente, além de processo de reforma e preparação da área. A própria natureza do bem — lote urbano de dimensão considerável, situado em corredor relevante da cidade — revela aptidão econômica objetiva. Assim, não se afigura juridicamente extravagante reconhecer que a ocupação indevida suprimiu do proprietário, ao menos em tese, a possibilidade de fruir economicamente o imóvel. Todavia, uma coisa é reconhecer o an debeatur; outra, muito diversa, é afirmar desde logo o quantum debeatur. E é exatamente neste ponto que se impõe maior rigor técnico. Embora o direito à reparação seja reconhecível em tese, o autor não instruiu os autos com elementos suficientes para a quantificação imediata da indenização, não havendo demonstração segura do valor mensal efetivamente auferido ou razoavelmente auferível, da extensão temporal exata dos lucros cessantes nem dos parâmetros concretos de mercado aplicáveis ao bem durante todo o período de ocupação. Em outras palavras, existe plausibilidade jurídica do prejuízo, mas não há, por ora, base probatória bastante para arbitramento seguro e imediato. A solução correta, portanto, é julgar procedente o pedido indenizatório em tese, remetendo-se a definição do valor à fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 491 e 509 et seq., do Código de Processo Civil, precisamente porque o montante devido depende de apuração posterior. Essa técnica decisória prestigia, ao mesmo tempo, os princípios da reparação integral e da segurança jurídica: reconhecese o direito material à indenização, mas evita-se a fixação açodada de quantia descolada de suporte probatório consistente. Aqui, porém, cabe uma observação decisiva, que será relevante também para eventual fase executiva. A liquidação não poderá converter-se em espaço de presunções vagas ou abstrações retóricas. Ao contrário, incumbirá ao autor demonstrar, de modo específico, rigoroso e documentalmente consistente, o valor locatício ou a renda frustrada, o período efetivo do prejuízo e a correlação causal entre a ocupação e a perda econômica alegada. A mera invocação genérica de que "poderia locar o bem" não bastará. Será indispensável a produção de elementos objetivos, tais como contratos, propostas, referências de mercado idôneas, avaliações técnicas ou outros dados capazes de conferir densidade econômica real à pretensão. Do mesmo modo, a responsabilização patrimonial não poderá operar de forma indistinta e amorfa contra massa humana indeterminada. Em se tratando de litígio multitudinário, a fase de liquidação e eventual cumprimento deverá observar a necessária individualização dos sujeitos passivos da obrigação indenizatória, não se admitindo imputação genérica e irrefletida a grupo indefinido de ocupantes. Importa esclarecer, ainda, que os lucros cessantes reconhecidos no presente caso não se confundem com mera expectativa abstrata de ganho, mas devem corresponder àquilo que o autor razoavelmente deixou de auferir em decorrência direta da ocupação indevida do imóvel, nos termos do art. 402 do Código Civil. No caso concreto, tal prejuízo se vincula, em tese, à impossibilidade de exploração econômica do bem, notadamente por meio de locação do galpão existente ou outra forma de utilização efetiva ou concretamente demonstrável, não sendo admissível a fixação de indenização fundada em presunções genéricas, estimativas desvinculadas da realidade de mercado ou simples potencialidade abstrata de lucro. Assim, incumbirá ao autor, em sede de liquidação de sentença, demonstrar, de forma objetiva e documentalmente idônea, o valor efetivamente perdido, o período de incidência do prejuízo e o nexo causal com a ocupação, não sendo possível admitir automatismos indenizatórios. Ressalte-se, por fim, que a responsabilização patrimonial não poderá recair indistintamente sobre grupo indeterminado de ocupantes, exigindo-se a adequada individualização dos sujeitos passivos da obrigação indenizatória, sob pena de desbordamento dos limites subjetivos do título judicial. A condenação, aqui, é reconhecida em tese, mas sua concretização exige rigor na demonstração do dano e precisão na definição dos responsáveis, sob pena de desbordamento dos limites objetivos e subjetivos do título judicial. Em síntese, quanto aos danos materiais, a solução juridicamente adequada é a seguinte: há suporte normativo e fático bastante para reconhecer que a ocupação indevida é potencialmente geradora de lucros cessantes; todavia, inexistem, neste momento, elementos suficientes para a fixação imediata do valor, razão pela qual a condenação deve ser proferida de forma genérica, com remessa da quantificação à liquidação, sob critérios estritos de prova e individualização. Com isso, preservase o direito de reparação do proprietário, sem abrir espaço para automatismos indenizatórios incompatíveis com a seriedade que a matéria exige. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DEFERIR a tutela de urgência, determinando a imissão do autor na posse do imóvel descrito na inicial, reconhecendo a injustiça da posse exercida pelos ocupantes, a qual fica de logo confirmada com o acolhimento definitivo da preensão reivindicatória; b) DETERMINAR a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação pessoal desta decisão, prazo que se fixa em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, considerando a natureza coletiva da ocupação; c) ESTABELECER que o cumprimento da presente decisão deverá observar, obrigatoriamente, as diretrizes da Resolução nº 482/2022 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, notadamente: fixação de data previamente determinada para o cumprimento, vedada a execução surpresa; prévia ciência dos ocupantes e de eventuais lideranças locais; vedação de cumprimento em dias não úteis, salvo ajuste diverso; adoção de medidas que considerem a situação de vulnerabilidade dos ocupantes; articulação com os órgãos públicos competentes para eventual adoção de medidas assistenciais; d) DECORRIDO o prazo sem desocupação voluntária, EXPEÇA-SE mandado de imissão na posse, autorizando-se, se necessário, o uso de força policial, devendo o cumprimento ocorrer de forma planejada, proporcional e assistida, em consonância com as diretrizes acima fixadas; e) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, a ser apurada em liquidação de sentença, devendo corresponder ao valor que o autor razoavelmente deixou de auferir com a exploração econômica do imóvel durante o período de ocupação indevida, observando-se, para fins de atualização, a incidência da taxa SELIC integral, a qual engloba correção monetária e juros de mora, a partir do vencimento de cada mês de ocupação até a efetiva desocupação do imóvel, vedada a cumulação com outros índices ou juros; f) DECLARAR a perda das benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel, sem direito à indenização, ressalvadas aquelas estritamente necessárias, se comprovadas na forma da lei; Ao ensejo, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando-se, no entanto, a regra suspensiva da exigibilidade prevista no art. 98, §3º, CPC. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e a Defensoria Pública. Expeça-se mandado de intimação aos ocupantes identificados. Expeça-se edital de intimação com duas publicações no DJEN e uma em jornal de grande circulação, com prazo de vinte (20) dias úteis, às custas do autor. Oficie-se à Comissão de Conflitos Fundiários e à Prefeitura do Recife. Cumpra-se. Recife-PE, data digitalmente certificada. Robinson José de Albuquerque Lima Juiz de Direito Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastrode-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 15 de maio de 2026.
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

D4Sign 2c4549c1-9e24-497f-8d5d-e18a3b4dd503 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

publicidade pdf

Código do documento 2c4549c1-9e24-497f-8d5d-e18a3b4dd503

Assinaturas

EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA:01935632000100
Certificado Digital
fabiohenrique@folhape.com.br
Assinou

Eventos do documento

14 Aug 2026, 23:50:03
Documento 2c4549c1-9e24-497f-8d5d-e18a3b4dd503 **criado** por FABIO HENRIQUE MARQUES DO COUTO (6acccc55-f69f-4107-a856-a984348d1ac8). Email:fabiohenrique@folhape.com.br. - DATE_ATOM: 2026-08-14T23:50:03-03:00

14 Aug 2026, 23:50:42
Assinaturas **iniciadas** por FABIO HENRIQUE MARQUES DO COUTO (6acccc55-f69f-4107-a856-a984348d1ac8). Email: fabiohenrique@folhape.com.br. - DATE_ATOM: 2026-08-14T23:50:42-03:00

14 Aug 2026, 23:50:56
ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA:01935632000100 **Assinou** Email: fabiohenrique@folhape.com.br. IP: 187.103.42.221 (mvx-187-103-42-221.mundivox.com porta: 57492). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SyngularID,OU=AC SyngularID Multipla,CN=EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA:01935632000100. - DATE_ATOM: 2026-08-14T23:50:56-03:00

Hash do documento original
(SHA256):5e4f5421b05ef07949632eca0d95a15dbba8ee2784d1051da0532b76b2c2b839
(SHA512):6e9901688702eb286750ec641d56c2e2d7d04d322661f82fcabd0b0a518636b5ec7f07339aa8d3753cd11d412650eb20439e3d5a20a0c0c07b6c5db1698c19e3

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.